



NOTA TECNICA
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
FASE COMPLEMENTAR

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 39/2015
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Auditoria Externa para serem realizados na sede do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren/RJ.
PROCESSO:	617/2015
RECORRENTES:	Aguiar Feres Auditores Independentes S/S - EPP
RECORRIDA:	AUDIMEC Auditores Independentes S/S
PREGÃO ELETRONICO:	39/2015

1. INTRODUÇÃO

1.1 Inicialmente vale registrar que o certame licitatório em exame, retornou à fase de aceitação, tendo em vista que os recursos que foram interpostos quando do encerramento sessão publica, foram julgados procedentes, conforme missiva que se avista as folhas 351/356.

1.2 Em decorrência foi agendada nova sessão publica que se realizou na data de 07 de março do corrente, em conformidade com a nova ata que se avista as folhas 415/418.

1.3 Após o encerramento da fase complementar de aceitação e a divulgação do resultado da licitação, no ambiente do site do Comprasnet, foi aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, sendo que a licitante Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP, manifestou intenção de recorrer contra o novo resultado do certame.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1. A licitante Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP apresentou recurso em face da decisão que habilitou a sociedade empresaria AUDIMEC Auditores Independentes S/S, às folhas 422/424, alegando em síntese que:

(...)

“A recorrente foi inabilitada por um ato discricionário do pregoeiro que descumpriu as determinações do artigo 30 da Lei nº 8666/93 que veda textualmente qualquer exigência não contida naquele artigo que se resume a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

DA PETIÇÃO FINAL

Diante do exposto, a recorrente, embasados nessa indiscutível exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de fazer prevalecer a JUSTIÇA, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo dessa peça recursal, pelas alegações anteriores e as demais presentemente apresentadas, REQUER que o presente recurso seja encaminhado à autoridade homologatória e levado ao conhecimento da EMÉRITA área jurídica desse Conselho Federal de Enfermagem para um julgamento TÉCNICO justo e sem a personalização leiga, para:

1. Que a Audimec seja inabilitada em virtude do não cumprimento do disposto no item 11.4.4 do Edital, impondo-se-lhe a desclassificação.

”

3. DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS:

3.1 Em sua peça de contra razão ao recurso, a licitante AUDIMEC Auditores Independentes S/S, às folhas 425/427, alegou em síntese que:

“2. DAS CONSIDERAÇÕES

Nos procedimentos licitatórios, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo “oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.”

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Faculdade esta, inclusive chancelada no item 19 do Edital deste pregão, senão vejamos:

19.1. Para solucionar quaisquer questões oriundas desta licitação, é competente, por disposição legal, o foro da Justiça Federal da sede do Cofen;

19.2. É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

Ato este, feito pela Comissão, comprovando que a AUDIMEC atendeu integralmente o exigido no item 11.4.4, senão vejamos:

11.4.4. Ao menos um (1) atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante que comprove:



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

- a) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contrato correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a presente licitação;
b) Será aceito o somatório de atestados ou declarações para comprovar a capacidade técnica, desde que reste demonstrada a execução concomitante dos serviços.

Respeitando o subitem “b” apresentamos 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica (CELG e CASAN), os quais, em seu somatório, ultrapassam o exigido no item “a”, vejamos:

CELG DISTRIBUIÇÃO S.A - Contrato nº PRGE 802/2012 no valor de R\$ 117.900,00, documento diligenciado pelo pregoeiro e anexado no sistema.

CIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO/CASAN – Contrato nº 675/2011 no valor de R\$ 55.299,96, documento não solicitado, mais foi informado o valor do contrato.

Assim, entendendo que apenas o valor do contrato firmado entre a CELG e a AUDIMEC já atendia quase que integralmente o montante exigido que era de R\$ 121.933,00, o Pregoeiro não solicitou o envio do Contrato firmado com a CASAN, porém diligenciou o seu valor, conforme Ata deste pregão.

3. DAS ACUSAÇÕES

O Senhor Tanagildo parece desconhecer totalmente o Código de Ética Profissional do Contador, aprovado pela Resolução CFC nº 803/1996, mais especificamente o Art. 10 – Da Conduta do Profissional em relação aos Colegas de Classe, vejamos:

Art. 10 O Profissional da Contabilidade deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

I – abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

II – abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

III – jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios;

IV – evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.

Entendemos que este recurso dirige-se único e exclusivamente a COMISSÃO, pois dos fatos levantados pela AGUIAR FERES contra nós (AUDIMEC), nenhum, NENHUM faz referencia a nossa INABILITAÇÃO. E, sim, o que vemos é uma ATITUDE INFELIZ, ANTIÉTICA, levantando assuntos que sequer pleiteariam nossa inabilitação.

4 – DA PETIÇÃO FINAL

Embasados nessa exposição de motivos, e na melhor doutrina do Direito, na tentativa de manter a JUSTIÇA, para que seja mantida a DECISÃO de nos declarar vencedores, forte nos fatos e considerações jurídicas lançadas no corpo da peça.

NESTES TERMOS,

PEDIMOS E AGUARDAMOS DEFERIMENTO.

AUDIMEC - Auditores Independentes S/S

CRC/PE 000150

LUCIANO GONÇALVES DE MEDEIROS PEREIRA

CRC/PE 010483/O-9

Sócio Sênior .”

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1 Preliminarmente vale trazer à baila a parte final do julgamento do recurso da fase inicial do Pregão Eletrônico aqui apreciado, que teve o entendimento de que a atual recorrente deveria ser inabilitada por não ter atendido exigência contida no item 6 do termo de referencia, senão vejamos:

(...)

5.6 Como foi deveras demonstrado, tanto pelas recorrentes, quanto pelo que consta do item 6 do termo de referencia, anexo I do edital, que **a empresa deveria apresentar profissional com pos graduação em auditoria. (grifo nosso).**

5.7 Nesses termos, tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.



6. CONCLUSÃO

6.1 Dessa forma entendo que as razões das recorrentes devem prosperar devendo a licitante Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP ser inabilitada por não ter atendido as exigências técnicas descritas no edital e seus anexos. Devendo o certame voltar à fase de aceitação, para apreciação da proposta subsequente, conforme contido no subitem 10.6 do edital, in verbis:

10.6. Se a proposta não for aceitável ou se a licitante não atender às exigências de habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital.

4.2 Dito isso, passamos ao exame do recurso interpostos pela recorrente, que conforme acima transcrito, fundamenta seu expediente no fato de que a licitante AUDIMEC Auditores Independentes S/S, não atendeu efetivamente ao que consta do subitem 11.4.4, dos termos do edital.

4.3 A licitante que se encontra habilitada apresentou dois atestados de capacidade técnica, que foram expedidos por entes públicos, CELG Distribuição S.A, e Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, às folhas 375/388.

4.4 Os atestados foram apreciados, inclusive diligenciados, conforme permissivo legal contido na lei e nos termos do edital, e tendo sido julgado que os documentos atendiam efetivamente o que foi requerido no subitem 11.4.4 do edital.

4.5 É cediço que o edital vincula os procedimentos da Administração às regras nele estabelecidas, visto que os atos administrativos praticados no transcorrer da sessão do certame licitatório, devem efetivamente seguir ao que foi predeterminado.

4.6 Diga-se, desde logo, que todos os licitantes interessados, têm o direito de obter esclarecimentos satisfatórios quanto às normas estabelecidas no edital, podendo, se assim entender, impugnar o mesmo em conformidade com as regras estabelecidas.

4.7 Vê-se que o instrumento convocatório do pregão em exame, não deixa dúvidas quanto às exigências de habilitação, não se eivando de vícios ou contradições.

4.8 Nesses termos, tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

5. CONCLUSÃO

5.1 Nesse passo, ao se cotejar as razões do recurso com as contra razões, levando em consideração as normas e princípios que regem a espécie julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante Aguiar Feres Auditores Independentes S/S – EPP, mantendo a decisão que habilitou a licitante AUDIMEC Auditores Independentes S/S.

5.2 Assim encaminho os autos do processo em tela a essa ASTEC, para manifestação técnica em conformidade com o contido no VI, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

Reni Fernandes
Pregoeiro



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo
REFERENCIA:	Pregão Eletrônico nº 39/2015
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Auditoria Externa para serem realizados na sede do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro – Coren/RJ.
PROCESSO:	617/2015
RECORRENTES:	Aguiar Feres Auditores Independentes S/S - EPP
RECORRIDA:	AUDIMEC Auditores Independentes S/S
PREGÃO ELETRONICO:	39/2015

1. De acordo com a nota técnica acostada as folhas 428/431, e com a missiva do Sr Chefe da Astec, às folhas 433/434.
2. Retornem os autos do processo à CPL, para demais providencias pertinente.

Mauro Ricardo Antunes Figueiredo
Chefe de Gabinete